



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
URFBio Norte - Núcleo de Biodiversidade

Parecer Técnico IEF/URFBIO NORTE - NUBIO nº. 45/2023

Montes Claros, 28 de setembro de 2023.

PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA

1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE

Tipo de processo	(x) Autorização de Intervenção Ambiental
Número processo/instrumento do	PA 2100.01.0037441/20022-36
Fase do licenciamento	AIA
Empreendedor	MINERADORA HARD STONE LTDA
CNPJ / CPF	26.343.819/000579
Empreendimento	Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento; Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos; Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários; Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco
DNPM / ANM	832.267/2018
Classe	2
Condicionante	Nº 4
Enquadramento	§1º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013
Localização empreendimento do	Cristalia-mg
Bacia hidrográfica do empreendimento	Rio Jequitinhonha
Área intervinda / Área Diretamente Afetada (hectares)	12,75
Equipe ou empresa responsável pela elaboração do PECFM	NATIVA Serviços Ambientais Ltda Roberto Dayrell Ribeiro da Glória - CREA MG: 95.568/D
Modalidade da proposta	() Implantação/manutenção (x) Regularização fundiária
Localização da área proposta	Parque Estadual De Botumirim
Município da área proposta	Botumirim
Área proposta (hectares)	12,75
Número da matrícula do imóvel a ser doado	Fazenda Pedra de Maria/Buriti - 3558
Nome do proprietário do imóvel a ser doado	Reinaldo Veloso de Oliveira

2 - INTRODUÇÃO

Em 05 janeiro de 2023, o empreendedor **MINERADORA HARD STONE LTDA** formalizou proposta de compensação minerária junto ao SEI nº 2100.01.0000410/2023-91, nos termos do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013 e Portaria IEF nº 27/2017.

A Compensação Ambiental Florestal Minerária, prevista no Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, cabe a todo empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei. Assim Segundo a Lei 20.922/2013, no seu Art.75, §§ 1º e 2º temos o seguinte:

“Art. 75 – O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 1º – A área utilizada como medida compensatória nos termos do *caput* não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras

finalidades.

§ 2º – O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.”

O §1º do Art. 75 se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei nº 20.922/2013, para os quais “A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.

Já o §2º do mesmo artigo, se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados em período anterior à publicação da referida Lei (17/10/2013), para as quais “O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado”.

Nesta perspectiva o art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002 no diz o seguinte:

“**Art. 36.** O licenciamento de empreendimentos minerários causadores de significativos impactos ambientais, como supressão de vegetação nativa, deslocamento de populações, utilização de áreas de preservação permanente, cavidades subterrâneas e outros, fica condicionado à adoção, pelo empreendedor de estabelecimento de medida compensatória que inclua a criação, implantação ou manutenção de unidades de conservação de proteção integral.

§ 1º A área utilizada para compensação, nos termos do "caput" deste artigo, não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

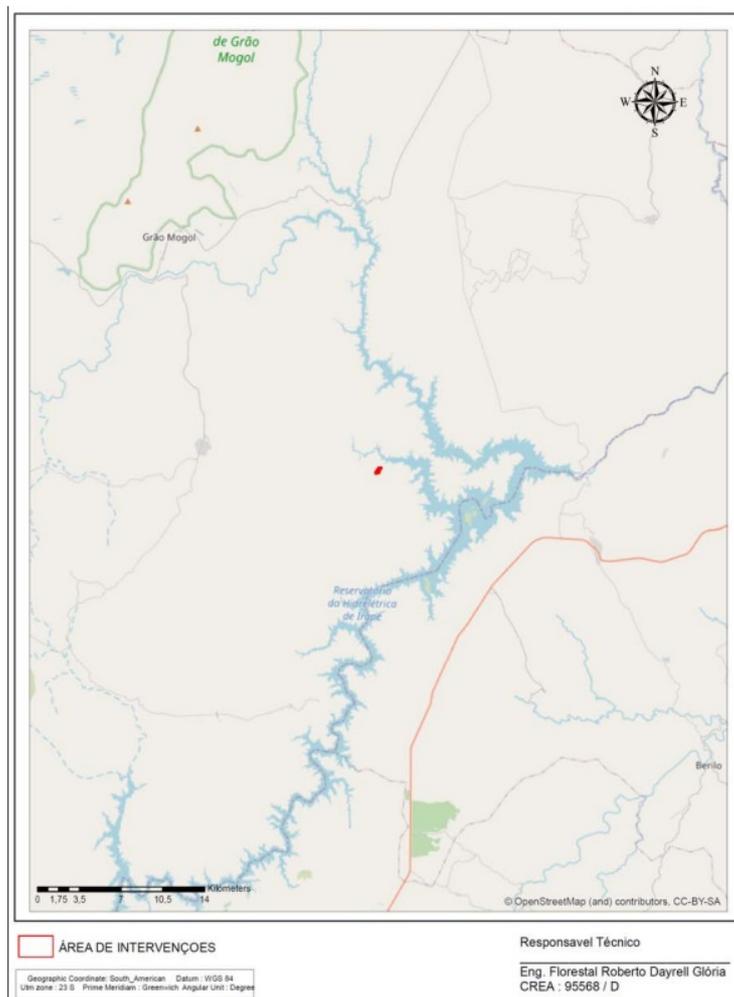
§ 2º A compensação de que trata este artigo será feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.”

Ainda, segundo os §§ 1º e 2º do Art. 36 da Lei nº 14.309/2002, a área utilizada para compensação não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades e a compensação deverá ser feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Dessa forma e partindo desses pressupostos, a medida compensatória proposta para análise neste processo, enquadra-se nos critérios do Parágrafo 1º do Art. 75 da Lei Estadual 20.922/2013, haja visto que o empreendimento deu início a suas atividades antes da publicação da Lei nº 20.922/2013, devendo assim a proposta estar localizada na mesma bacia, preferencialmente no mesmo município e ainda contemplar toda área do empreendimento.

3 - HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA INTERVINDA

O empreendimento encontra-se localizado na Fazenda Capão do Arrozal, a qual está inserida no município de Cristália, Estado de Minas Gerais, conforme mapa a seguir:

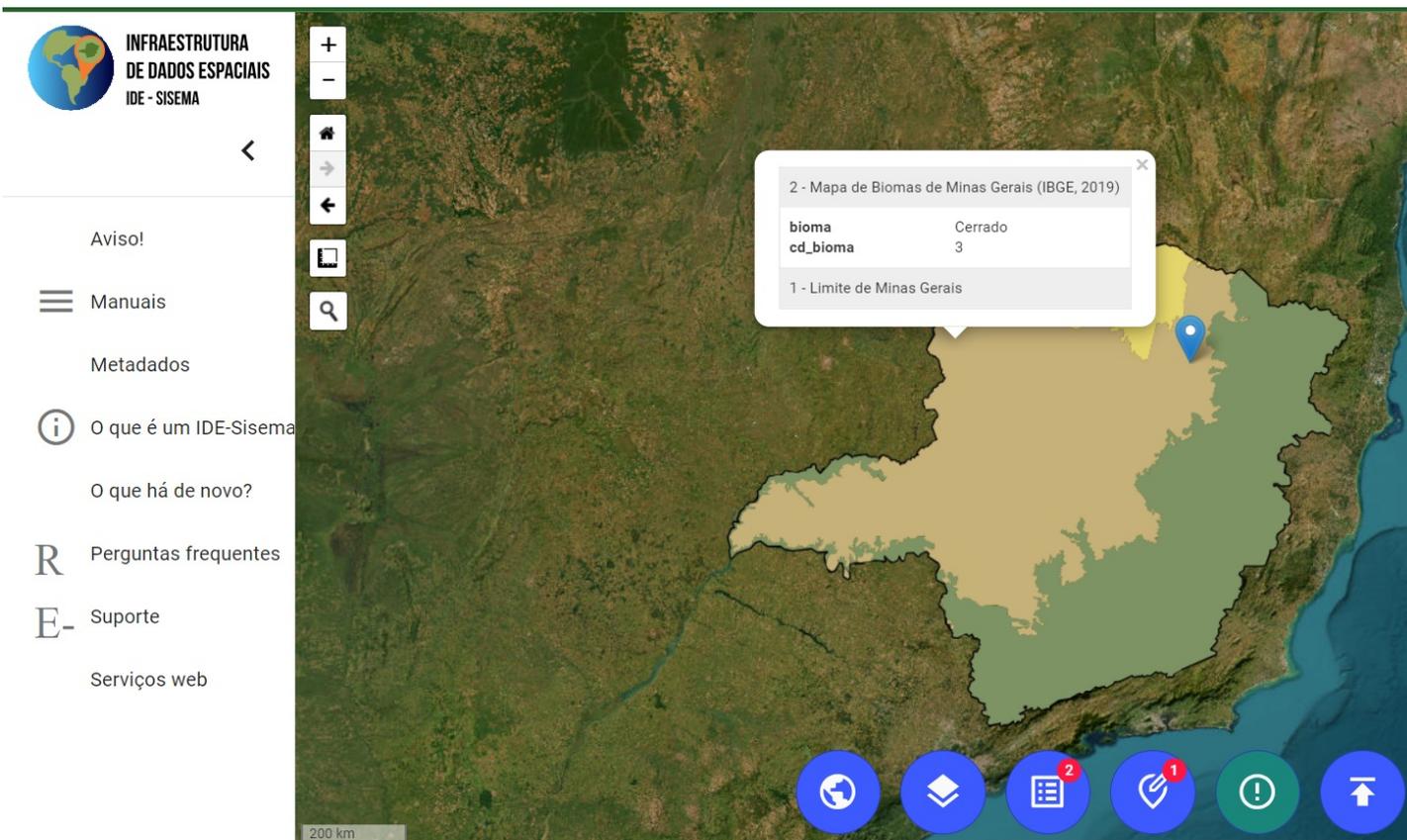


Mapa 1. Mapa de localização do empreendimento.

Fonte: PECFM

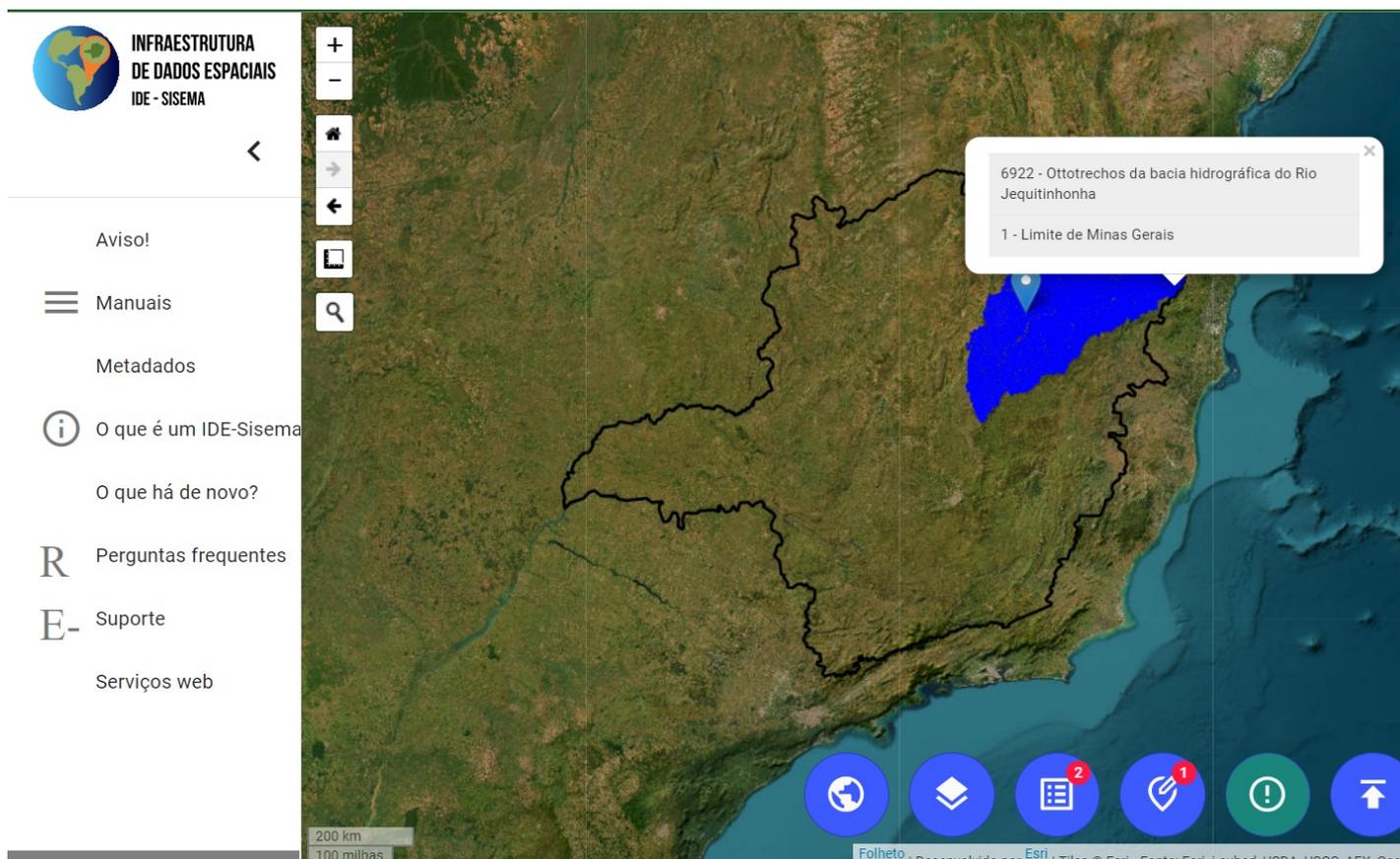
O empreendimento terá como atividade principal a Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento (Extração de Quartzo), sob o código, A-02-07-0, por meio do pedido de Licença Ambiental Simplificado – LASRAS, tendo como empreendedor/responsável a empresa **MINERADORA HARD STONE LTDA**, inscrito no CNPJ nº26.343.819/0005-79.

O empreendimento encontra-se localizado no Bioma cerrado conforme mapa de biomas IBGE disponibilizado pelo IDE-Sisema.



Fonte: IDE SISEMA

O empreendimento está localizado na Bacia Hidrográfica Federal do Rio Jequitinhonha assim como mostra o Mapa Hidrográfico (IGAM) disponibilizado pelo IDE Sisema.



O quadro a seguir apresenta os quantitativos de área a compensar, bem como bacia e município da área intervinda.

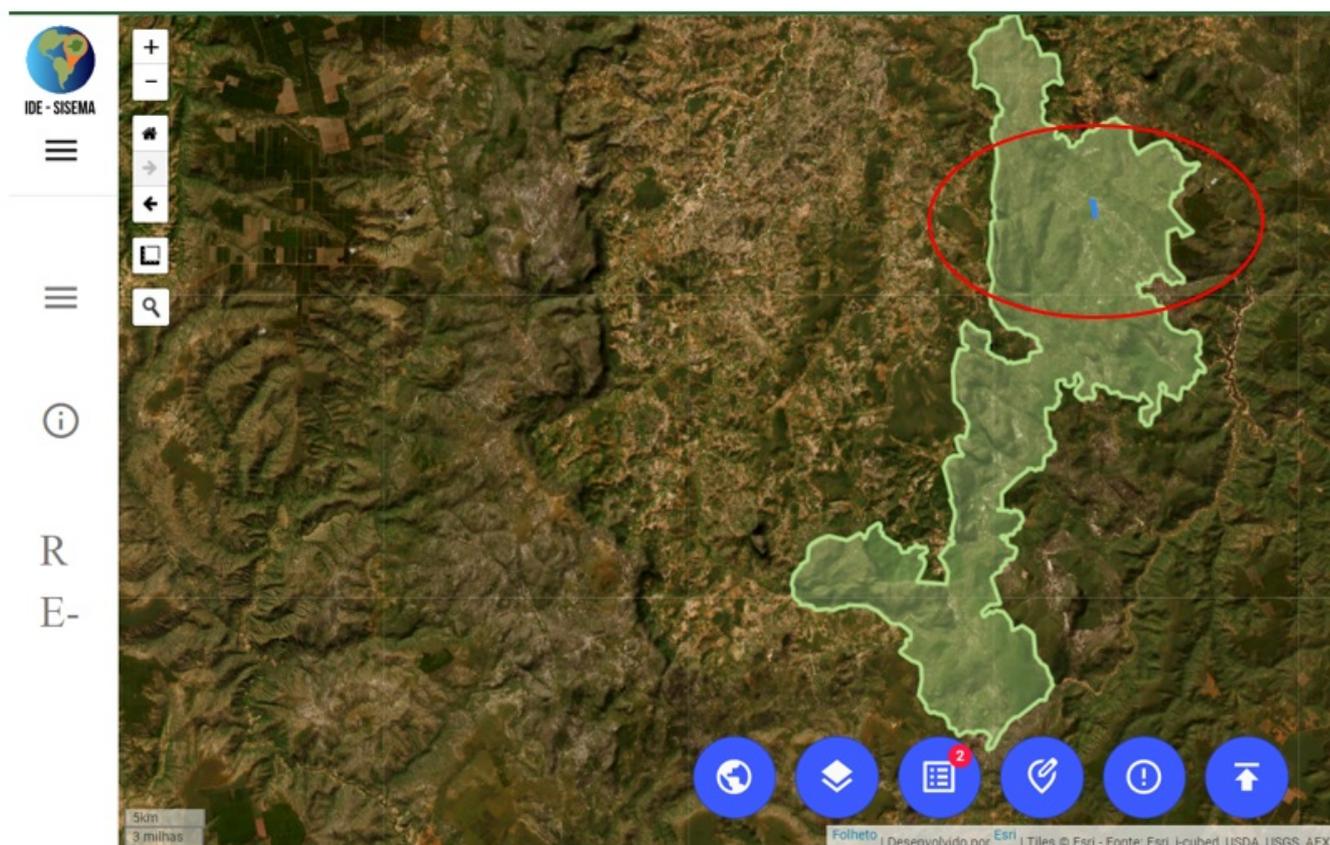
Área a ser compensada	Bacia Federal	Município
12,75	Rio Jequitinhonha	Cristália

4 - IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA - PROPOSTA APRESENTADA

De acordo com PECF, considerando a legislação ambiental pertinente, a forma de compensação ambiental proposta atende ao § 1º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013.

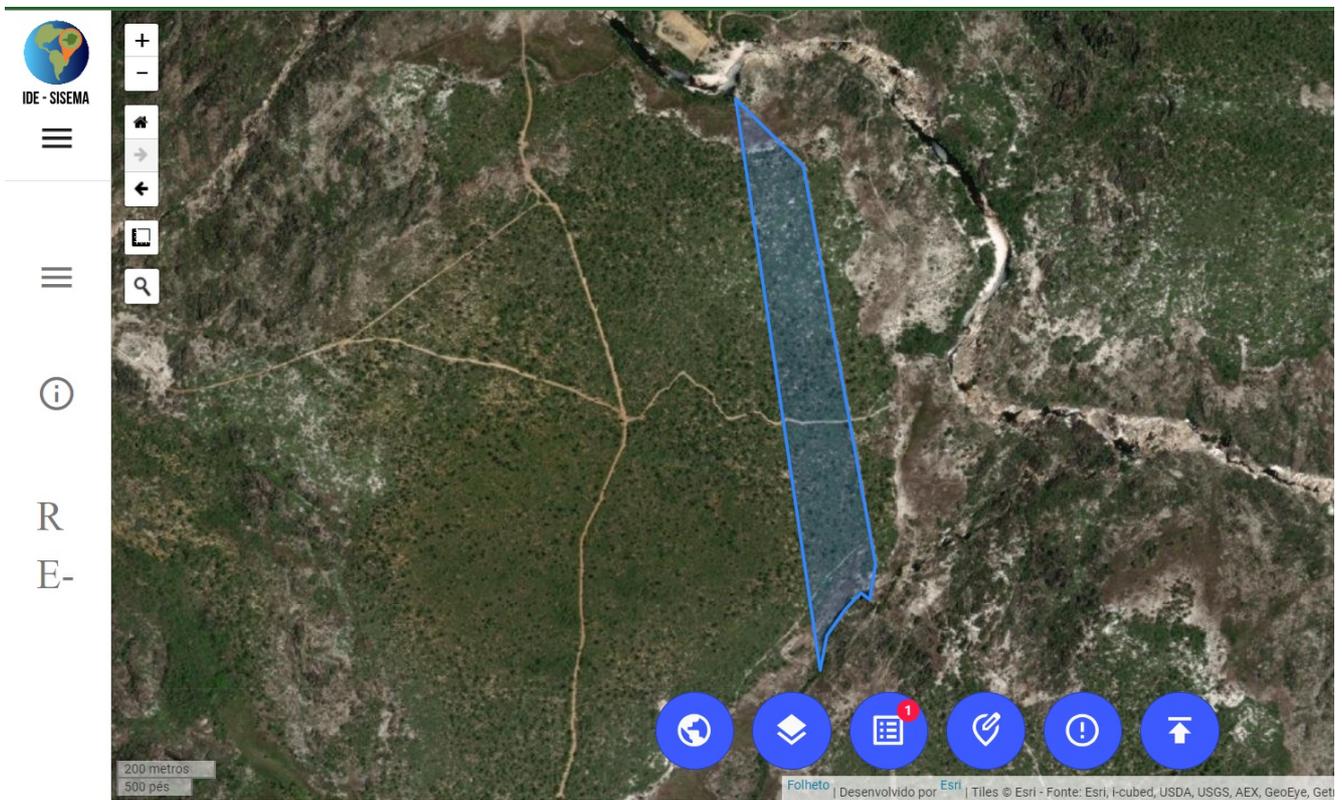
- Destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação;

A área destinada à compensação é uma gleba de terra de 12,75 há do imóvel matrícula nº 3.358, lugar denominado Pedra de Maria/Buriti, localizada em Botumirim no interior do Parque Estadual de Botumirim.



Fonte: IDE SISEMA

Localização da área dentro da uc- Parque Estadual de Botumirim



Fonte: IDE SISEMA

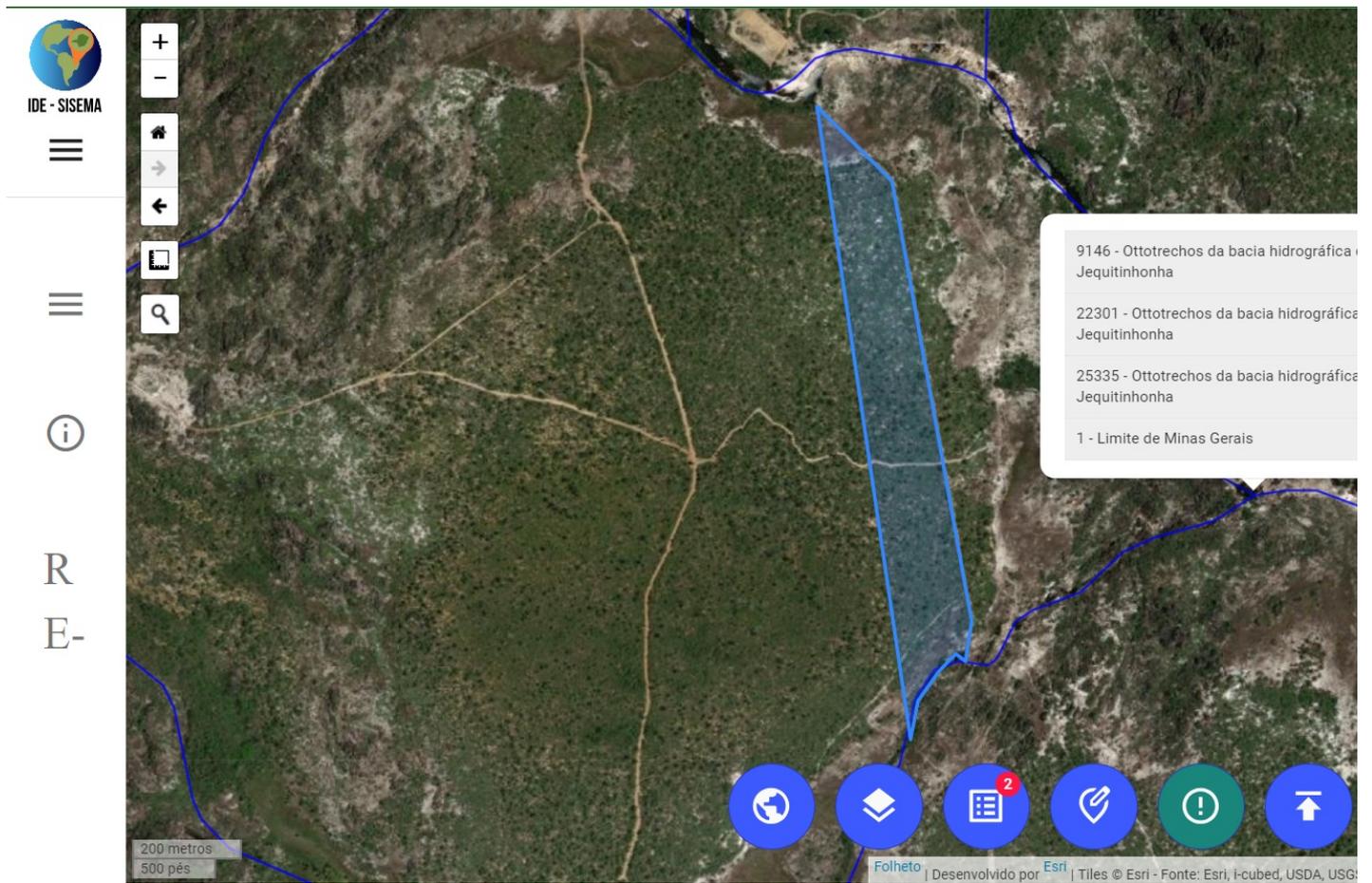
Área proposta para compensação – 12,75 ha

5 - AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

A propriedade encontra-se inserida totalmente no Parque Estadual de Botumirim, Unidade de Conservação de Proteção Integral, inserida na Bacia do Rio Jequitinhonha. O Parque está localizado na região norte do Estado de Minas Gerais, sendo que a sua área abrange parte dos municípios de Botumirim e Bocaiúva, no vale do rio Jequitinhonha, estando inserido no contexto da Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço, território reconhecido pela UNESCO devido às suas características ambientais e socioeconômicas.

A área do Parque é caracterizada em sua grande maioria por formações características do bioma Cerrado e mata atlântica com destaque para as veredas e campos rupestres com pouquíssimas alterações, os quais são compostos por uma flora riquíssima, muitas vezes com a presença de espécies endêmicas e ameaçadas de extinção.

A propriedade alvo da compensação encontra-se localizada na Bacia Hidrográfica do Rio Jequitinhonha, conforme consulta realizada através do IDE-SISEMA.



Fonte: IDE SISEMA

A área encontra-se localizada no Bioma Cerrado, de acordo com o Mapa de Biomas IBGE disponibilizado pelo IDE-Sisema.



Fonte: IDE SISEMA

Para a consolidação da compensação proposta, seguir-se-á o cronograma que não pode precisar datas, mas informa os marcos e prazos para a efetiva doação da área ao Poder Público.

**QUADRO 11 – Cronograma de regularização
CRONOGRAMA DE AQUISIÇÃO E REGULARIZAÇÃO IMOBILIÁRIA**

ATIVIDADES	PRAZOS																
	Mês 1	Mês 2	Mês 4	Mês 5	Mês 6	Mês 7	Mês 8	Mês 9	Mês 10	Mês 11	Mês 12	Mês 13	Mês 14	Mês 15	Mês 16	Mês 17	
Negociação (fase pré-contratual)	■	■															
Formalização contratual		■															
Georreferenciamento das áreas desmembradas e remanescentes e sua certificação pelo INCRA						■	■	■	■	■	■	■					
Procedimento de de desmembramento da área junto ao Cartório de Registro de Imóveis												■	■	■	■		
Escritura definitiva (incluindo as tratativas precedentes à sua assinatura)																■	
Registro e Doação ao Parque																	■

Fonte: PECFM

Assim a proposta apresentada mediante o PECF, bem como este Parecer Opinitivo está consolidado de forma suscita no quadro a seguir:

Área intervinda			Área a Compensar				Adequada
Bioma	Área (ha)	Bacia	Bioma	Área (ha)	Bacia	Forma de compensação	
Cerrado	12,75	Rio Jequitinhonha	Cerrado	12,75	Rio Jequitinhonha	Doação de área em Unidade de Conservação	sim

Finalmente, com base nos aspectos técnicos observados, conclui-se que a proposta apresentada no Plano Executivo de Compensação Minerária atende a legislação ambiental vigente.

6 - CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo formalizado visando o cumprimento de condicionante de compensação florestal estabelecida nos autos do processo de regularização ambiental AIA – 2100.01.0037441/20022-36. A empresa propõe o cumprimento da compensação florestal minerária mediante a doação ao Poder Público de uma área de 12,75 ha, localizada no interior do Parque Estadual de Botumirim. Destaca-se que os autos estão devidamente formalizados e instruídos com a documentação exigida pela Portaria nº 27, de 07 de abril de 2017, sendo que o empreendedor encaminhou todos os documentos solicitados, os quais, após análise abonam a proposta em questão. Em relação à forma de compensação apresentada pela empresa, foi proposta doação de propriedade/área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral, pendente de regularização fundiária, atendendo assim o constante no art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/13

Ressalta-se que a proposta de compensação apresentada pelo empreendedor está em conformidade com a legislação vigente, notadamente com as prerrogativas estabelecidas no art. 75 da Lei nº 20.922/2013, não havendo ônus que recaiam sobre o imóvel, conforme análise das escrituras e certidões anexas ao processo.

A área proposta para a compensação ambiental em análise neste parecer localiza-se na Bacia Hidrográfica do Rio Jequitinhonha. Além disso, conforme descrito no Projeto Executivo, pelo critério de localização e enquadramento nos requisitos básicos contidos nas legislações e regulamentos, optou-se pela destinação de área localizada no Parque Estadual de Botumirim, localizada no Município de Botumirim/MG.

De acordo com memorial descritivo da área proposta para compensação ambiental, pode-se verificar que, no mínimo, a área proposta é igual à área legalmente requerida para a compensação ambiental em tela (12,75 ha), atendendo o estabelecido no art. 75 da Lei Estadual 20.922/13.

Porém, imprescindível salientar que, caso a presente proposta seja aprovada pela CPB/COPAM, o empreendedor se comprometerá, via assinatura de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF, a proceder com a doação da área mediante à lavratura de escritura pública de doação do imóvel ao órgão municipal gestor da unidade, e o seu consequente registro perante o CRI competente.

Deste modo, uma vez que a documentação exigida, bem como, a proposta apresentada atendem os requisitos técnicos e legais entende-se que não há óbices para o acatamento da proposta.

7 - CONCLUSÃO

Considerando as informações apresentadas e analisadas, bem como a inexistência de óbices jurídicos no cumprimento da proposta de Compensação Florestal em tela, verificou-se que a proposta apresentada para compensação atende aos requisitos exigidos pelo Artigo 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013, assim como a condicionante imposta ao empreendedor, uma vez que:

O tamanho da área a ser doada – 12,75 há, atende a condicionante imposta ;

Está na mesma bacia hidrográfica (Rio Jequitinhonha) da área intervinda;

Localiza-se dentro dos Limites da Unidade de Conservação de Proteção Integral - Parque Estadual de Botumirim, pendente de regularização fundiária.

Logo, considerando os aspectos supracitados no PECF e com base na declaração do Gerente da referida Unidade de Conservação, este Parecer Opinitivo entende que a proposta apresentada pelo empreendedor atende aos requisitos estabelecidos pela legislação vigente, encontrando-se apto para deliberação pela Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas - CPB do COPAM.

Este é o parecer.

Montes Claros 28 de Setembro de 2023.

Equipe de análise :

Washington Lemos Ramos

Coordenador NUBio

(análise técnica)

Luys Guilherme Prates de Sá

Coordenador do Núcleo de Controle Processual

(análise jurídica)

De acordo,

Margarete Suely Caires

Supervisora Regional



Documento assinado eletronicamente por **Washington Lemos Ramos, Coordenador**, em 03/10/2023, às 22:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **74262872** e o código CRC **ABB55D44**.